



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.000722/2003-11  
Recurso nº : 129.158

Recorrente : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília- DF  
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
BRASÍLIA - DF  
Interessada : HP Transportes Coletivos Ltda.

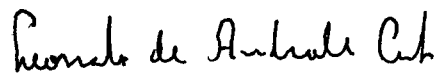
**RESOLUÇÃO Nº 203-00.669**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

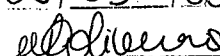
**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso de ofício e do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

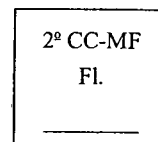
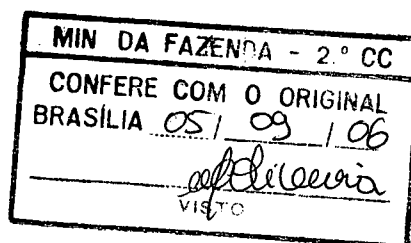
  
Leonardo de Andrade Couto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.  
Eaal/mdc

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC                                                             |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                              |
| BRASÍLIA 05/09/06                                                                   |
|  |
| VISTO                                                                               |



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.000722/2003-11  
Recurso nº : 129.158

Recorrente : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*Em ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo em epígrafe lavrou-se auto de infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no importe de R\$ 2.972.053,04.*

*Em síntese, apurou-se Diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos de Cofins em relação aos períodos de apuração de abril de 1998 a dezembro de 2002.*

*Cientificado dos lançamentos em 20 de fevereiro de 2003, o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 20 de março do mesmo ano, em que aduz o seguinte:*

- a) que foram lançados períodos de apuração não informados no Mandado de Procedimento Fiscal;*
  - b) que formalizou pedido de compensação de créditos de PIS com débitos da Cofins e que esses encontram-se com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;*
  - c) que a manifestação de inconformidade à decisão no processo de compensação que lhe foi desfavorável possui a mesma natureza jurídica da impugnação e, portanto, suspende a exigibilidade do crédito, o que impede a cobrança dos valores tão logo proferida a decisão desfavorável, como entendiam algumas Unidades da SRF;) que os valores de débitos cujos fatos geradores encontram-se compreendidos entre abril de 1998 e março de 1999 apurados no auto de infração são, com pequena diferença (fls. 299), os mesmos constantes do processo de compensação;*
  - e) que não cabe a imposição de multa de ofício ou juros de mora sobre valores com exigibilidade suspensa;*
  - f) que o Processo relativo à compensação deve ser apreciado antes do presente auto de infração;*
  - g) que os créditos relativos aos períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1999 e junho de 2000 foram compensados com créditos provenientes de aquisição de combustível diretamente da distribuidora, conforme Processo nº 10120.002641/99-91;*
  - h) que, seguindo orientação da Receita Federal, desistiu do processo mencionado no item anterior e promoveu a compensação dos valores diretamente em sua escrita contábil;*
- É o relatório.*

A Delegacia de Julgamento prolatou decisão (fls. 49/54), consubstanciada na seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.000722/2003-11  
Recurso nº : 129.158

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Deve ser exonerado o crédito tributário relativo a período não abrangido pelo Mandado de Procedimento Fiscal que tenha sido lançado de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO. Deve ser exonerada a multa de ofício autuada quando o sujeito passivo confessou o valor do débito à Receita Federal.*

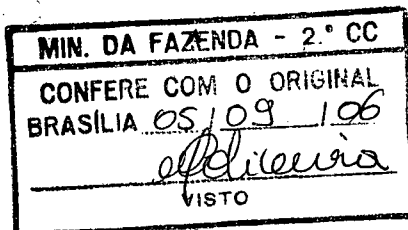
*Lançamento Procedente em Parte.*

Inconformada com a decisão em relação à parte da exigência mantida, a interessada recolhe a este conselho (fls. 362/372) ratificando as razões da peça impugnatória no que concerne à possibilidade de compensação dos créditos decorrentes da aquisição de combustíveis diretamente da distribuidora, conforme previsão legal.

Em relação à parcela da autuação exonerada, a autoridade julgadora recorreu de ofício a este colegiado.

A garantia de instância está assegurada pelo processo de arrolamento formalizado sob o nº 10120.000826/2003-17

É o Relatório.

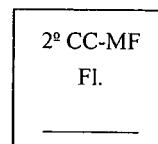
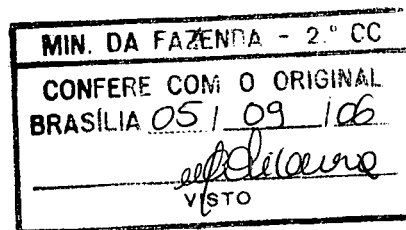


RK



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.000722/2003-11  
Recurso nº : 129.158



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Na peça impugnatória a interessada argumenta que os valores autuados correspondentes ao período de 30/11/99 a 30/06/00 foram compensados com créditos decorrentes da aquisição de combustíveis diretamente da distribuidora, nos termos previstos na Instrução Normativa SRF nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

Aduziu que formalizou pedido de compensação (Processo nº 10120.002641/99-91), mas que, por orientação da Receita Federal, solicitou desistência do mesmo tendo em vista que a natureza do pedido prescindia de requerimento formal.

Afirma que registrou a compensação na sua escrituração e apresentou cópias do que seria o Livro Razão (fls. 318/340) onde poderia ser atestada a regularidade do procedimento.

Na apreciação da impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a desistência do processo descaracterizou a confissão de dívida implicando na pertinência do lançamento de ofício com todos os acréscimos legais até porque, de acordo com a decisão, os valores dos créditos tributários relativos àquele processo não constam de nenhuma declaração. Com essa manifestação, o julgador sequer examinou os documentos trazidos aos autos.

Ainda assim, para o período em discussão, entendeu aquela autoridade que caberia a exclusão da multa de ofício em relação à parcela da exigência que estaria declarada nas DIPJs.

Num exame preliminar da documentação acostada aos autos, parece-me que os valores registrados como compensados guardam similitude com aqueles autuados, no período em tela. Partindo do princípio de que a compensação está corretamente escriturada o que demonstraria, em tese, a boa-fé da interessada, é razoável supor que não haveria a desistência do pedido formal sem orientação nesse sentido.

Sob esse prisma, entendo que o mérito da argumentação merece ser analisado. Portanto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para a autoridade fiscalizadora:

- Atestar a idoneidade dos documentos de fls. 318/340 em confronto com a escrituração da empresa;
- Intimar a empresa a apresentar as notas fiscais com as anotações previstas no § 1º do art. 6º da IN SRF nº 6/99, para confirmação do correto registro do crédito;
- Elaborar Relatório de Diligência, manifestando-se quanto à correta apuração do crédito, para efeito do ressarcimento previsto no art. 6º da IN SRF nº 6/99.

*De*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.000722/2003-11  
Recurso nº : 129.158

Em relação ao recurso de ofício, como o valor da parcela exonerada abrange períodos de apuração que, no recurso voluntário, serão objeto de proposta de diligência (janeiro a junho de 2000), considero que a propositura envolve os dois recursos.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

*Leonardo de Andrade Couto*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

